



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000799-37.2023.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado DONIZETE APARECIDO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000799-37.2023.8.26.0352

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Banco C6 Consignado S.A.**

Apelado(a): **Donizete Aparecido Pereira**

Comarca: **Miguelópolis (1ª Vara Judicial)**

Juiz(a): **Dr. Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza**

Voto nº **3542**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS

I. Caso em Exame. Apelação contra sentença que condenou o banco réu a pagar indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 e declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes,. Determinou, ainda, a devolução de valores depositados e descontados, com correção e juros. O réu alega regularidade da contratação digital e autenticada por biometria facial, sem ilícito justificando danos morais.

II. Razões de Decidir. Contratação eletrônica é válida, sujeita às normas do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e legislação específica. O réu demonstrou regularidade da contratação, afastando a verossimilhança das alegações do autor sobre alteração contratual não ajustada.

III. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 270/272, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “condenar o banco réu no pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da presente data, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação”, bem como declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente do contrato debatido nos autos, “devendo a ré se abster de realizar qualquer cobrança nesse sentido”.

Também firmou que “os valores depositados na conta da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora devem ser devolvidos, sem prejuízo de eventual compensação com os valores a serem indenizados” e que “os valores eventualmente descontados devem ser restituídos, de forma simples, com correção pela tabela prática do tribunal e juros de 1% ao mês desde o pagamento”.

Ainda acolheu os embargos declaratórios interpostos pelo réu para determinar *“que os juros de mora incidentes sobre os danos materiais – restituição simples, sejam contados a partir da citação”.*

Por fim, infligiu sucumbência ao réu, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O réu sustenta ter demonstrado a regularidade da contratação realizada de forma digital e autenticada por biometria facial. Trata-se de procedimento reconhecido autorizado tanto pelo Bacen como pelo INSS. A comparação entre a *selfie* capturada na contratação e a foto do documento pessoal do autor demonstra tratar-se da mesma pessoa. A biometria facial não é uma mera foto, mas sim de um sistema que captura micropontos específicos do rosto da pessoa. Restou comprovada a transferência do valor para a conta do apelado. Não houve ilícito que justifique a condenação por danos morais, haja vista que os fatos que originaram a lide configuram mero aborrecimento. Remanescendo a condenação por danos morais, o valor fixado deverá ser reduzido, pois fixado de forma excessiva e os juros deverão incidir desde a data do arbitramento. Inexistem danos materiais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 327/335).

É o relatório.

O inconformismo prospera, senão vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É oportuno observar que a terminologia *contrato eletrônico* não corresponde a uma nova espécie de contrato, mas sim a um *pacto* realizado por meio eletrônico. Ou seja, são avenças tais quais às tradicionais, contudo efetuadas em site, plataforma, aplicativo ou outro meio digital disponibilizado pela instituição financeira.

Nesta senda, os contratos eletrônicos também se submetem às normas da Constituição Federal, do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e legislação específica aplicável aos contratos em geral.

Sua validade é regulada nos arts. 212 e 225 do Código Civil, 411, 425, 440 e 441 do Código de Processo Civil, nas disposições da Medida Provisória (MP) nº 2.200/2001 e outros dispositivos.

Neste giro, o reconhecimento de negócios jurídicos entabulados por meios eletrônicos está cada vez mais consolidado na jurisprudência, haja vista que decisões judiciais têm reconhecido diariamente a validade de contratos assinados mediante reconhecimento facial ou biometria digital, desde que observados os requisitos legais exigidos pelos dispositivos acima mencionados e eventual legislação complementar.

No mais, é indisputável que a presente lide se submete aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes enquadram-se perfeitamente na descrição de consumidor e fornecedor presentes, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC.

No mesmo sentido, a Súmula nº 297/STJ dispõe que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Ainda, segundo a Súmula nº 479/STJ, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a*

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nestes lindes, havendo impossibilidade/dificuldade do consumidor demonstrar o direito que invoca, isto é alteração unilateral dos termos da contratação, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova preceituada no art. 6, VIII, do CDC, recaindo sobre o banco o dever de demonstrar a regularidade das ações de seu preposto.

Pois bem.

No caso em testilha, o apelado não nega ter efetuado a contratação, nem aponta irregularidade no procedimento da contratação virtual, porém afirma que a avença não se deu nos termos inicialmente constantes na mensagem que recebeu em seu celular.

Ele aduz que visava o adimplemento do empréstimo em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais), mas foi surpreendido ao descobrir pelo aplicativo *meu INSS* que contrato estabeleceu que o pagamento será realizado em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 255,17 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

Informa que tentou efetuar o cancelamento e a devolução do valor assim que verificou a alteração não ajustada, mas não conseguiu, recorrendo, portanto, ao Poder Judiciário.

Ocorre que o autor não demonstrou nada nesse sentido, o que afasta a verossimilhança de suas alegações. Não há protocolo de atendimento pessoal e/ou telefônico, contestação pelo aplicativo do banco, e-mail, requerimento de boleto com o valor total para pagamento.

Neste contexto, respeitado o entendimento do Juízo *a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quo, entendendo que a contratação deve ser considerada válida, prosseguindo-se nos descontos até à quitação, pois o réu desincumbiu-se do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Outrossim, não há que se falar que a idade do apelado ou seu baixo grau de instrução impediram que ele tomasse alguma das providências citadas anteriormente, pois sequer se demonstrou qualquer dificuldade dele nesse sentido.

Em tempo, as deliberações acima tornam despiciendo perquirir sobre os danos morais e demais questões suscitadas na apelação.

Por fim, o presente desfecho impõe a reorganização da sucumbência que, em razão da improcedência e integral decaimento do autor, passa a ser suportada exclusivamente por ele.

Destarte, considerando os parâmetros do art. 85, § 2º, I a IV, e do art. 85, § 11º, todos do CPC, fixam-se os honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) do réu em 12% (doze por cento) do valor da causa.

Consigno, porém, que o autor requereu na petição a inicial a concessão da gratuidade de justiça, o Juízo *a quo* determinou a comprovação da necessidade da benesse por meio de documentos (fls. 51) e o autor atendeu a determinação (fls. 54/65), contudo não houve apreciação do requerimento.

Conforme jurisprudência do Colendo STJ e deste Egrégio TJSP, tal contexto conduz à ilação de concessão tácita do benefício, confira-se:

Apelação. Embargos de Terceiro. Sentença de procedência a fim de possibilitar o levantamento da restrição que recaiu sobre o bem imóvel nos autos da execução. Insurgência do embargante. Alegação de concessão tácita de gratuidade processual. Viabilidade. Omissão no enfrentamento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedido de justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo C. STJ (item 8, ed. 149, da Jurisprudência em Teses do STJ), formulado pedido de gratuidade e não havendo indeferimento expresso, não se pode, em princípio, estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Processo que tramitou sem que o embargante efetuasse pagamento de custas processuais. Benefício deferido. Apelo provido neste particular. Embargos de Terceiro. Sentença de procedência dos embargos opostos. Sucumbência em desfavor do vencedor-embargante. Admissibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Construção realizada pela parte embargada em razão da falta de publicidade da venda. Ônus da sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1039013-14.2022.8.26.0100; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024, destaque adicionado).

Apelações Cíveis – Fornecimento de Água – Ação de indenização por dano moral – Interrupção no fornecimento de água pela Sabesp a condomínio por débitos pretéritos – Preliminar – Pedido de justiça gratuita formulado em Primeiro grau de jurisdição não analisado, enfim, não indeferido. Presunção de concessão tácita – Precedentes do E. STJ e do E. TJSP – Indenização fixada por v. Acórdão anterior que reconheceu em outra ação, ou seja, em ação anteriormente ajuizada pelo esposo e genitor das autoras da ação atual, a falha na prestação de serviços e a interrupção indevida do fornecimento de água por débitos pretéritos – Ações voltadas aos mesmos fatos – Indenização anterior que favorece a família moradora da unidade condominial consumidora e não apenas o componente da família que ajuíza a ação individualmente – Não cabimento de indenização a cada morador da unidade consumidora, pois caso contrário haveria o risco de termos unidades consumidoras que tiveram a interrupção do fornecimento de água pelo mesmo período, da mesma forma, contudo, com indenização maior por conta apenas do número de integrantes moradores da unidade, o que foge à razoabilidade – Sentença reformada – Sem majoração de honorários advocatícios (Art. 85, § 11, CPC) – Apelação das autoras não provida e apelo da ré provido (TJSP; Apelação Cível 1000835-53.2021.8.26.0157; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024, destaque adicionado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não obstante, os documentos apresentados revelam ganhos módicos e compatíveis com a benesse. Destarte, ressalve-se a gratuidade de justiça tacitamente a ele conferida, anote-se.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando a 12% (doze por cento) os honorários infligidos ao apelante na origem (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade que lhe foi conferida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA